



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.332 - SP (2013/0134941-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HENRIQUE SIROTSKY RUSSOWSKY
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
SAULO SARTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO A EMBASAR A DENÚNCIA. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. No cenário dos autos, a averiguação de eventual culpa exclusiva da vítima demanda profundo reexame fático-probatório, a ser realizado em momento apropriado pela instância ordinária, sobretudo porque se trata de operação sabidamente incompatível com o *habeas corpus* ou com recurso ordinário que lhe faça as vezes, meios de impugnação de natureza célere e cognição sumária.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.332 - SP (2013/0134941-9)

RECORRENTE : HENRIQUE SIROTSKY RUSSOWSKY
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
SAULO SARTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por HENRIQUE SIROTSKY RUSSOWSKY em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *writ* originário n.º 0272560-39.2012.8.26.0000.

Narra-se que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática de **homicídio culposo** na direção de veículo automotor. Afirma-se que a Corte de origem concedeu parcialmente a ordem, tão somente para revogar a suspensão da habilitação do Recorrente e determinar sua imediata restituição.

Sustenta-se que a "*denúncia é fruto de meras suposições e conjecturas do órgão acusador*" (fl. 111), sobretudo porque os elementos colhidos na fase pré-processual indicam **culpa exclusiva da vítima**, "*que não manteve a necessária distância de segurança do veículo dirigido pelo paciente*" (fl. 105). Pondera-se que "*o paciente foi abalroado por trás quando trafegava na sua mão de direção, em velocidade regular, num fluxo normal de trânsito*" (fl. 105).

Requer-se, liminarmente e no mérito, o **trancamento da ação penal** por ausência de justa causa.

Liminar indeferida às fls. 147/148.

Informações às fls. 158/159

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovemento do recurso** (fls. 141/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.332 - SP (2013/0134941-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO A EMBASAR A DENÚNCIA. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. No cenário dos autos, a averiguação de eventual culpa exclusiva da vítima demanda profundo reexame fático-probatório, a ser realizado em momento apropriado pela instância ordinária, sobretudo porque se trata de operação sabidamente incompatível com o *habeas corpus* ou com recurso ordinário que lhe faça as vezes, meios de impugnação de natureza célere e cognição sumária.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Para boa compreensão da controvérsia, confira-se o teor da denúncia oferecida contra o Recorrente:

"Consta do incluso inquérito policial que em 26 de março de 2010, por volta das 17h05, na Av. Marginal do Rio Pinheiros, km 16, J. Vitória Régia, nesta Capital, HENRIQUE SIROTSKY RUSSOWSKI praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O denunciado conduzia o veículo Volvo, placas DWT 2506/SP, na Av. Marginal Pinheiros sentido Interlagos, na faixa da esquerda, quando repentinamente freou o veículo e desviou à direita, interceptando a trajetória da motocicleta Kasinski, placas DZU 3066/SP, pilotada pela vítima. Em razão da colisão, a vítima veio a óbito.

A imprudência consistiu em realizar freada brusca em via de trânsito intenso e mudar de faixa sem cautelas de direção interceptando a trajetória da vítima" (fl. 09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A imprudência descrita na peça exordial não se mostra, como aduz o Recorrente, divorciada de lastro mínimo probatório, havendo depoimentos pré-processuais que, em princípio, contradizem a declaração do acusado de que a causa do acidente seria um animal que atravessou a pista e de que o motociclista teria feito "zigue-zague". À fl. 25, exemplificativamente, testemunha presencial afirma que *"ao entendimento do depoente, o motociclo não era do tipo que podia fazer zigue zague entre os carros e que tal motociclo, foi surpreendido pela freada brusca do carro Volvo, face inclusive a explosão da moto [...]; que o depoente não acredita que possa ter havido um cão atravessando a pista [...] pois que não há tempo hábil para nenhum animal atravessar a via expressa, sem ser lesionado e que além do motociclo queimado não havia nenhum vestígio de animal atropelado na pista"*. Por seu turno, o tenente da polícia militar ouvido relatou que *"o local onde ocorrera os fatos não deixava vestígios de que um animal tivesse sido atropelado"* (fl. 37).

Nesse cenário, é indubitoso que a averiguação de eventual **culpa exclusiva da vítima** demanda profundo reexame fático-probatório, a ser realizado em momento apropriado pela instância ordinária, sobretudo porque se trata de operação sabidamente incompatível com o *habeas corpus* ou com recurso ordinário que lhe faça as vezes, meios de impugnação de natureza célere e cognição sumária.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

[...]

2. A análise acerca da alegada ausência de provas suficientes quanto à participação do recorrente nos crimes é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]" (RHC 40.423/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CALCADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE TRÊS TONELADAS DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A pretensão de concessão de liberdade provisória calcada na negativa de autoria não é passível de análise em tema de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido". (RHC 40.321/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0134941-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.332 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029779-48.2010.8.26.0002 2100297791 2725603920128260000 RI001KUI20000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **HENRIQUE SIROTSKY RUSSOWSKY**

ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
SAULO SARTI

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.